

COLLATIO NO DIREITO ROMANO E NO DIREITO BRASILEIRO

SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS

*Professor de Direito Romano:
Centro Universitário de João Pessoa-PB (UNIPÊ)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Faculdade de Direito de Timbaúba, PE*

1. COLLATIO ROMANA

1.1. Introdução

Na expressão de Bonfante ⁽¹⁾ a colação é um instituto do Direito Romano de origem pretoriana que vai alcançar pleno significado na época de Justiniano. Este regime, desconhecido pelo *ius civile*, foi introduzido pelos pretores, no período republicano, nas duas espécies: *collatio bonorum* e *collatio dotis*.

Segundo Pasquale Voci ⁽²⁾, numa definição genérica, colação é um conferimento de bens por parte de um herdeiro em favor de outro co-herdeiro, para que possa participar da divisão da herança. Vai existir, portanto, quando da pluralidade de herdeiros, no momento da aquisição da herança, em razão de situações diversas.

⁽¹⁾ BONFANTE, Pietro, *Istituciones de Derecho Romano*, Madri, Editorial Réus, 1929, p. 619.

⁽²⁾ VOCI, Pasquale, *Diritto Ereditario Romano*, Milão, Dott. A. Giufrè Editore, 1967, p. 756. Vide GUTIERREZ, Ricardo Panero, *Derecho Romano*, Valencia, Tirant lo Blanch, 1997, p. 769.

A palavra tem o mesmo significado de conferir, trazer juntamente, expressões usadas como equivalentes ⁽³⁾. Por isso, colação e conferência ou colacionar e conferir constituem uma sinonímia, utilizadas no direito das sucessões, referentes ao *modus procedendi* dos sucessores legítimos ⁽⁴⁾.

A finalidade da colação é a equidade, como revela o texto de Ulpiano, encontrado no Digesto: "*Hic titulus manifestam habet aequitatem*" ⁽⁵⁾. Para tanto, consiste no ato de reunir, juntar ao monte partível da herança quaisquer liberalidades recebidas do *de cuius* pelo herdeiro descendente, antes da sucessão *ab intestato*.

No Direito Romano vamos encontrar, originariamente, a *collatio bonorum vel emancipati*. Posteriormente, a *collatio dotis*. E na evolução desse sistema jurídico grandioso que atravessou a noite dos séculos e ancorou no tempo coevo, surgiu a *collatio descendentium*, abrangendo as espécies anteriores. Mas é no direito justinianeu que vamos encontrar o aperfeiçoamento desse instituto, estendendo a obrigação de conferir à sucessão testamentária, que somente não se aplicava aos filhos a quem o falecido houvesse liberado desse ónus ⁽⁶⁾.

Para entender o instituto da colação, à luz do Direito Romano, é imprescindível observar a sua origem e sua evolução no perpassar do tempo, porquanto somente a história, através de suas faces, pode fazer-nos compreender seu sentido e significado.

1.2. Espécies

1.2.1. *Collatio emancipati* ou *collatio bonorum*

A *collatio emancipati vel bonorum* foi a primeira a surgir, na época clássica (Séc. I a.C.), quando o pretor obrigou os descendentes emancipados, chamados à sucessão *ab intestato* ou contra o testamento, a conferir, apostar,

⁽³⁾ Cf. LEITE, Eduardo de Oliveria, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XXI, *Do Direito das Sucessões*, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 749. O vocábulo *collatio* se origina de *collatum*, do verbo *conferre*, no significado de conferir, ajuntar, trazer juntamente.

⁽⁴⁾ *Idem, ibidem*, p. 749.

⁽⁵⁾ D. 37.6.1: "Este título tem uma equidade manifesta".

⁽⁶⁾ C. 6.20.1: "*Emancipatos liberos, testamento heredes scriptor et ex successionem obtinentes, a patre donata fratri conferre non oportere, si pater, ut loc fiat, supremis iudicis non cavit, manifesti iuris est*". (É de manifesto direito que os filhos emancipados, constituídos herdeiros por testamento e tendo obtido em virtude da sucessão, não devem levar à colação com seus irmãos os bens doados pelo pai, se este não dispôs, em sua última vontade, que se faça isto).

trazer à massa hereditária em favor dos descendentes não emancipados (*sui*), tudo o que houvessem adquirido, desde a emancipação até a morte do *pater* ⁽⁷⁾, em razão de que se não tivesse ocorrido a emancipação teria sido incorporado ao patrimônio da família. Era referente, portanto, aos bens que o filho emancipado recebera do *pater*, quando estivera sob sua *potestas*, e por isso deveria ser restituído e dividido entre os co-herdeiros.

De acordo com os *mores*, consagrados na lei decenviral, o filho emancipado tornava-se *sui iuris*, desligando-se inteiramente da família de origem. Destarte, perdia, também, os direitos sucessórios em relação ao seu *paterfamilias*: era o tempo da família agnática, fundamentada na autoridade do chefe da *domus* ⁽⁸⁾. Com o perpassar do tempo ganha corpo o sistema da cognação, arrimado na consangüinidade. O direito pretoriano, no bojo dessa evolução, minimizou, atenuou os rigores do *Ius Civile* ⁽⁹⁾, chamando os filhos em potestade e os emancipados à *bonorum possessio ab intestato* (*bonorum possessio contra tabulas* e *bonorum possessio sine tabulas*) ⁽¹⁰⁾.

⁽⁷⁾ D. 37.6.1: “... *Praetor ad bonorum possessionem contra tabulas emancipatos admittat, participes que faciat cum his, qui sunt in potestate, bonorum paternorum, consequens esse credit, ut sua quoque bona in médium conferant, qui appetant paterna*”. (O pretor admite aos emancipados a posse de bens contra o testamento, fazendo-os partícipes, com os que estão em potestade, dos bens paternos; por consequência devem levar ao acervo comum seus próprios bens, já que reivindicam os paternos); cf. GOYTISOLO, Juan Vallet de, *op. cit.*, p. 673, nota 63. A colação desses bens devia efetuar-se tal como se encontravam no momento da morte do causante, aplicando-se as regras gerais em matéria de obrigação, no que se refere à liberação por casos fortuitos, responsabilidade em razão de dolo ou culpa, percepção de frutos, mora, etc.

⁽⁸⁾ I. 3.1.9: *Emancipati autem liberi nihil iuris habent: neque enim sui heredes sunt, quia in potestate esse desierunt parentis, neque alio ullo iure per legem duodecim tabularum vocantur*. (Os filhos emancipados nenhum direito têm pelo direito civil, pois nem são herdeiros seus, por terem deixado de estar sob o poder do ascendente, nem são chamados por nenhum outro direito em virtude da lei das XII Tábuas.

⁽⁹⁾ I. 3.1.9: *Sed praetor naturali aequitate motus dat in bonorum possessionem unde liberi, perinde ac si in potestate parentis mortis tempore fuissent*. (Mas o pretor, movido pela equidade natural dá-lhes a posse dos bens como a descendentes (*unde liberi*), como se estivessem estado sob o poder do ascendente ao tempo da morte deste).

⁽¹⁰⁾ Cf. MOREIRA ALVES, José Carlos, *Curso de Direito Romano II*, Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 476. A *bonorum possessio ab intestato* ocorria quando o pretor chamava à sucessão, não somente os *heredes sui* do *Ius Civile antiquum*, mas também os outros descendentes do *de cuius*, que não se enquadravam entre esses, como os filhos emancipados, desde que nascidos das *iustae nuptiae*. (excluído o filho adotado emancipado; e os que estavam sob a potestade de outro *pater*); cf. CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano, *Manual de Direito Romano*,

Contudo, constituía uma grave injustiça não levar em consideração que o emancipado, na condição de *sui iuris*, no momento da emancipação, pudesse adquirir um patrimônio próprio, enquanto aqueles que continuavam sob a *patria potestas (alieni iuris)*, adquiriam para o *pater* ⁽¹¹⁾, aumentando o patrimônio doméstico, ao qual o emancipado um dia viria, também, a concorrer ⁽¹²⁾. Quando os dois concorriam ou sucediam ao *pater*, embora o emancipado conservasse os próprios bens, devia dividir a herança paterna igualmente com o *suus*, que tinha contribuído, adquirindo ou acrescentando o patrimônio familiar, sob o *dominium* do *paterfamilias*. Isto não seria justo, porquanto na expressão do Digesto, a equidade é o fundamento da colação ⁽¹³⁾. O pretor, então, igualava a situação do *suus* e do emancipado, estabelecendo que este último se pôde conseguir uma quota do patrimônio paterno, deve conferir uma parte de seus bens, em proveito do *suus*. Esta é a causa ou o objeto da *collatio bonorum*, chamada pelos modernos *collatio emancipati* ⁽¹⁴⁾.

Na base e fundamento da colação está a preocupação pela vontade presumida do *de cuius*. Contudo, no pensamento de Goytisoló ⁽¹⁵⁾, a posição da norma ante a possível vontade não expressa do causante, pode ser muita diversa ⁽¹⁶⁾.

Vol. I, São Paulo, Saraiva, 1961, p. 383. A *bonorum possessio* ocorria na sucessão universal *mortis causa*, disciplinada pelo *Ius Honorarium*, que tinha por objeto a imissão na posse dos bens hereditários, ordenada pelo pretor, em favor dos que tinham título civil à *hereditas*; ou sem esse título, desde que ligados ao morto pelo vínculo de parentesco diverso da *agnatio* e da *gentilitas*, todavia merecedores de proteção; ou, ainda, em favor daqueles que o *de cuius* tivesse querido manifestamente instituir herdeiro, mas por uma forma civicamente insuficiente. Eram as três espécies de *bonorum possessio ab intestato: unde liberi (unde legitimi, unde cognati et undi vir et uxor); bonorum possessio secundum tabulas; contra tabulas*. Para obtê-las o interessado precisava requerê-las (*hereditas petitio*). Cf. KAZER, Max, *Direito Privado Romano*, Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmesle, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 409. A *hereditas petitio* serve para proteção do direito sucessório. É uma *actio in rem* que possibilita ao *heres (sui)* exigir a declaração do direito sucessório. Vide BURILLO, Jesus, *Sobre la Collatio Emancipati*, Studia et Documenta Historiae et Iuris, Roma, Pontificia Universitas Lateranensis, 1965, p. 202.

⁽¹¹⁾ GAIO, 2,87: “*Qui in potestate nostra est nihil suum habere potest*”. (Porque quem se acha em nosso poder nada pode adquirir para si).

⁽¹²⁾ *Idem, ibidem*, p. 620; vide Goytisoló, Juan Vallet de, *op. cit.*, p. 672.

⁽¹³⁾ Vide D. 37.6.1, nota 6, *supra*.

⁽¹⁴⁾ Vide VOCI, Pasquale, *op. cit.*, p. 757.

⁽¹⁵⁾ GOYTISOLO, Juan Vallet de, *Apuntes del Derecho Sucesorio*, Anuário de Derecho Civil, Madri, 1954, p. 671.

⁽¹⁶⁾ Cf. GOYTISOLO, Juan Vallet de, *op. cit.*, p. 671. A *collatio bonorum* visa corrigir a desigual capacidade aquisitiva dos filhos emancipados e não emancipados.

Nesse aspecto, pode-se observar, através do tempo, duas situações:

1) A vontade do *de cuius* significa não considerar o testamento, porquanto se nada nele está disposto a respeito das doações, é porque através delas o *de cuius* quis beneficiar o donatário. Caso contrário, haveria expressado sua vontade que oneraria os bens do donatário. Contudo, em se tratando da sucessão legítima ou *ab intestato*, pode-se suspeitar que quem morreu sem exteriorizar sua *voluntas* houvesse desejado que a desigualdade entre seus filhos, resultante das doações, fosse corrigida.

Diante dessa hipótese, ainda segundo Goytisolo ⁽¹⁷⁾, surgem dois aspectos:

- a) Entender que o doador ao doar quis precisamente a desigualdade entre seus filhos.
- b) Distinguir duas espécies de doação, considerando o motivo que a originou: doação causal, quando se quis atribuir ao donatário uma antecipação da cota hereditária; doação simples, quando precisamente se busca distinguir e favorecer o filho donatário.

2) Surge uma questão similar tanto na sucessão testamentária quanto na *ab intestato*, que a vontade do *de cuius* ao testar e a doar a seus filhos não pode presumir-se conexas, exceto se o próprio testador tiver se referido expressamente à doação, declarando que o bem não deve colacionar-se, o que significa que deveria imputar-se fora da legítima.

A *collatio* constituía, pois, uma obrigação prévia do emancipado que pretendesse conseguir, mercê da *bonorum possessio*, uma quota do patrimônio paterno ⁽¹⁸⁾. Surgiu, portanto, como solução para por fim às irregularidades patrimoniais resultantes da posição diferente ou desigual dos *heres sui* e dos emancipados ⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁷⁾ *Idem, ibidem*, p. 671; KAZER, Max, *op. cit.*, p. 466.

⁽¹⁸⁾ *Vide* D. 37.6.1.

⁽¹⁹⁾ Cf. MOREIRA ALVES, *op. cit.*, p. 532. Como se tratava de providência para impedir tratamento desigual entre os *sui* e os *emancipati*, a colação só se fazia necessária quando, entre os *bonorum possessores* havia *sui* e emancipados, e, não, apenas emancipados.

Os requisitos para ocorrência da colação eram:

- a) Que a sucessão da qual se tratava, fosse *ab intestato*, significando não haver possibilidade de colação quando o testamento fosse eficaz ⁽²⁰⁾;
- b) Que fosse estabelecida, a pedido por cada um dos sucessores, a *bonorum possessio*. Com efeito, o emancipado se não requeresse a *bonorum possessio* não tinha título sucessório e, portanto, nenhuma pretensão nos confrontos com os *sui*; de outra forma, a colação seria uma vantagem concedida pelo pretor que o *suus*, como herdeiro civil, não a tem. Ele se mune do título pretório porque requer um benefício pretório ⁽²¹⁾.

Há, porém, um requisito que limita o direito de pedir a colação. Quando a *bonorum possessio* concedida ao emancipado piorar a condição do *suus* ⁽²²⁾.

A origem da *collatio emancipati* ou *collatio bonorum* ⁽²³⁾ romanas, portanto, está no conferimento dos bens hereditários imposto pelo pretor a alguns descendentes, que se tornaram beneficiários da herança de seu ascendente e que deviam partilhá-la com outros descendentes chamados à sucessão ⁽²⁴⁾.

⁽²⁰⁾ Esta noção foi modificada pelo direito justiniano, quando a *collatio* também se estendeu à sucessão testamentária.

⁽²¹⁾ Vide GOYTISOLO, Jen Vallet, *op. cit.*, p. 755.

⁽²²⁾ Segundo GOYTISOLO, Jean Vallet de, *op. cit.*, p. 674, citando Antonio Guarino, a colação estava sujeita a três pressupostos essenciais: a) Que tanto os *sui heres* como os *emancipati* houvessem obtido a *bonorum possessio*; b) Que um e outro tenham sucedido pretoriamente na mesma ordem de igual *bonorum possessio* (*contra tabulas* ou *unde liberi*); c) Que o concurso do emancipados não prejudicasse os *sui*, ou seja não provoque a diminuição de sua cota hereditária. Vide GUTIERREZ, Ricardo Panero, *op. cit.*, p. 770; cf. BURILLO, Jesus, *op. cit.*, p. 199. A *Bonorum possessio*, no direito clássico, “era substancialmente una sucesión hereditaria a titulo universal, similar en sus rasgos fundamentales a la sucesión hereditaria, pero distinta por su contenido ya que no otorgaba carácter civil al beneficiario de la misma”.

⁽²³⁾ Cf. LONGO, Giovanni E., *Colazione*, Enciclopédia Del Diritto, Giuffrè Editore, Milano, p. 313. Não se pode precisar a época da introdução do instituto da *collatio*. De acordo com algumas fontes, ela poderia ter surgido nos primeiros tempos da era vulgar ou daquela que a precedeu. O instituto já era registrado por G. Cássio Longino (D. 37,6,2,5), cônsul no ano 30 da era cristã, não obstante a *bonorum possessio contra tabulas* somente tenha aparecido no período intercorrente entre a idade de Cícero e a de Labeão.

⁽²⁴⁾ *Idem, ibidem, op. cit.*, p. 313 s.; Burillo, Jesus, *op. cit.*, p. 200.

Os sujeitos ativos da *collatio bonorum* são os *heredes*. Sujeitos passivos são os emancipados, compreendendo todos os descendentes chamados à sucessão pretória na mesma ordem dos *heres* ou *heredes*. Ela, contudo, não tinha lugar entre os emancipados ⁽²⁵⁾.

Quanto ao objeto da colação não parece que o edito do pretor tenha previsto formas diversas além de uma promessa verbal na forma de estipulação (*stipulatio*) com uma garantia (*satisdatio*).

A jurisprudência admitiu, contudo, a possibilidade de um conferimento real. Nesse caso, o objeto do conferimento devia ser os bens da propriedade do emancipado no momento da morte do *paterfamilias*, exceto aqueles que o emancipado tivesse dolosamente transferido antes da morte.

Era chamado à colação todo emancipado que pretendia conseguir uma quota do patrimônio paterno. Nessa situação, também, estavam todos os seus filhos e netos que obtiveram a *bonorum possessio* pela sucessão *in locum*.

Na sua atuação o pretor impõe ao emancipado prometer, mediante a *sponsio*, o conferimento dos próprios bens para dividir com os *sui* co-herdeiros. É esta a *cautio de conferendis bonis* ⁽²⁶⁾. A caução é prestada, via de regra, depois que o emancipado tem requerido e obtido a *bonorum possessio*. Se a caução não é prestada por inépcia, o emancipado não entra igualmente na posse dos bens, ou seja, a falta da prestação da garantia exclui a admissão do emancipado à sucessão pretória ⁽²⁷⁾.

Admite-se que o autor da herança libere o emancipado da obrigação da colação, através de uma manifestação de vontade, expressa ou tácita.

A divisão do acervo hereditário e a execução da colação acontecem pelos seguintes critérios: de um lado a herança é dividida em tantas quotas quanto forem os filhos, *sui* e emancipados, que concorram à sucessão. De outra parte, todo emancipado confere uma quota do próprio patrimônio a cada um dos *sui*.

⁽²⁵⁾ Vide nota 19, *supra*.

⁽²⁶⁾ Vide VOGLI, Pasquale, *op. cit.*, p. 762 s.; cf. GUTIERREZ, Ricardo Panero, *op. cit.*, p. 770. A forma de levar a termo a colação variou ao perpassar do tempo. No início bastava a simples caução ou garantia de sua realização: a *cautio de conferendis bonis*, pela qual o emancipado se obrigava a apostar os bens quando se lhe solicitasse. Posteriormente, foram utilizados outros meios, como a constituição de uma garantia real ou pessoal. Este tipo de colação perdeu significado desde o momento que foi reconhecida a capacidade patrimonial dos *filiifamilias*. Vide pecúlios castrense e quase-castrense, notas 67 e 68, *supra*.

⁽²⁷⁾ Vide MOZZILLO, Attanasio, *Collatio*, Novíssimo Digesto Italiano, Unione Tipografico — Editrice Torinese, p. 445.

A colação pode resultar numa situação melhor ou pior para o emancipado, ou deixando-a inalterada, dependendo da relação entre o patrimônio paterno e aquele a conferir. Mas o emancipado é livre para agir como quiser: requer a *bonorum possessio* e se submete à colação; ou se renuncia a esta, não requerendo a posse de bens.

A particularidade do regime exposto é o fato que os bens dos *sui* e do emancipado são comunicáveis, embora não se comuniquem os bens dos emancipados entre si. Isto significa que o emancipado é como se fosse sempre um, na expressão do Digesto: “*emancipati unius in loco sunt*” (28). Isto tem sua razão: a equidade.

A *collatio emancipati* se extingue em razão ou consequência do sistema sucessório legítimo, introduzido pela Novela 118 de Justiniano, ao estabelecer que o direito dos sucessores ou herdeiros está fundamentado no parentesco puro e simples, ou seja, na cognação. A *collatio emancipati* não tinha mais razão de existir.

Justiniano, na mesma Novela 118, aboliu as diferenças que ainda existiam na sucessão *ab intestato*, entre as categorias de filhos, e na Novela XXV aboliu a sucessão *contra tabulas*. Com isto fez desaparecer a vetusta *bonorum possessio* (29).

1.2.2. *Collatio dotis*

A *collatio dotis* era referente à filha que tinha recebido um dote, profecício ou adventício, por ocasião do casamento *sine manu*, porém com direito à restituição se o casamento se dissolvesse. Surgiu no direito romano clássico (século II), após *collatio bonorum* ou *emancipati* (30).

A sucessão *ab intestato* é pressuposto da *collatio dotis*, e pode se referir uma *bonorum possessio sine tabulis* ou *contra tabulas*.

(28) D. 37.6.2.5: “... os emancipados estão no lugar de um só”.

(29) Vide GOYTISOLO, Juan Vallet de, *op. cit.*, p. 678.

(30) Segundo SZLECHTER, Emile, *Collatio Dotis*, Revue Historique de Droit Français, Paris, Librairie Recueil Sirey, 1934, p. 167, a *collatio dotis* é posterior à *collatio bonorum possessio*; cf. MOZILLI, Attnasio, *op. cit.*, p. 445, uma coisa diferencia a *collatio dotis*: surgiu muito depois da *collatio emancipati*, não como uma inovação pretoriana, mas, sobretudo, como resultado da *interpretatio* da jurisprudência. Segundo, ainda, o mesmo autor, o motivo do retardo do acolhimento da obrigação foi a relutância, primeiro do pretor, depois da própria jurisprudência, em introduzir uma explícita derrogação do *ius civile*; cf. LONGO, Giovanni E., *op. cit.*, p. 314, alguns afirmam que a *Collatio Dotis* foi introduzida pela jurisprudência no século II da era cristã.

Segundo Goytisolo ⁽³¹⁾, este instituto tem o grande significado de ter sido o traço de união entre a *collatio bonorum* e a *collatio* do direito justinianeu, revelando como o Direito Romano, sem pressa, porém sem pausa, foi melhorando ou aperfeiçoando as instituições jurídicas, aproximando-as do ideal de justiça, fim e meta do direito.

Ocorria quando a mulher, chamada à sucessão do seu *paterfamilias* ou ascendente paterno, tivesse sido dada em núpcias munida de dote. Ela era obrigada a conferir esse dote aos seus co-herdeiros, como condição para que participasse do patrimônio do seu ancestral e dessa forma fosse conservada a igualdade entre todos os irmãos. A *collatio dotis* também é um instituto do direito pretoriano. Mas não tinha o mesmo fundamento da *collatio emancipati*, não obstante uma certa parença ou analogia no que se refere aos fins ⁽³²⁾, ou seja, na participação da divisão da massa hereditária. É o preceito de Ulpiano, encontrado no Digesto: “*Si filia fuerit heres instituta, collatione dotis non fungetur*” ⁽³³⁾. Num ponto, contudo, tem uma notável divergência com a *collatio emancipati*: na origem a *collatio dotis* podia ser exercida quando todos os filhos tivessem assumido a qualidade de *bonorum possessores*; porém, Antonino Pio estabeleceu que a colação fosse necessária para a filha que, sem requerer a *bonorum possessio*, ficasse limitada a conservar a qualidade de herdeira civil. Assim o universo rigorosamente pretório do instituto foi superado ⁽³⁴⁾. Destarte, a colação dizia respeito não só à filha *sua heres* que solicitasse a *bonorum possessio*, mas ainda àquela que concorresse pelo direito civil à herança paterna ⁽³⁵⁾.

Sua justificativa deve-se ao fato de se constituir uma iniquidade admitir a filha, gratuitamente, à sucessão *mortis causa* do *pater*, quando esta tivesse recebido um dote, por ocasião do casamento. Para restabelecer a igualdade de tratamento com os co-herdeiros, ela era estrangida ou adstrita a conferir essa doação a seus irmãos.

Devem ser considerada, contudo, duas situações distintas.

⁽³¹⁾ *Idem, ibidem*, p. 675.

⁽³²⁾ *Vide* GUARINO, Antonio, *Collatio Dotis*, Bulletino Dell’ Istituto di Diritto Romano “Vitório Scialoja”, Nuova Serie, Vol. VIII e IX, Giuffrè Editore, Milano, 1947, p. 259; SZLECHTER, Emile, *op. cit.*, p. 168.

⁽³³⁾ D. 37.7.3: “Se a filha for instituída herdeira não está dispensada da colação do seu dote”.

⁽³⁴⁾ Cf. VOCI, Pasquale, fundamentado no D. 37.7.1. O recrito do Imperador Antonio Pio se referia à filha que não requerera a *bonorum possessio*.

⁽³⁵⁾ *Vide* LONGO, Giovanni E., *op. cit.*, p. 315; SZLECHTER, Emile, *op. cit.*, p. 186 s.

A primeira, quando a herança paterna se origina exclusivamente para os *fili sui*. A irmã que permanece em potestade paterna (casamento *sine manu*) tem a obrigação de conferir aos irmãos, igualmente em potestade, o seu dote. Pode tratar-se de *dos profecticia* ou *adventicia* ⁽³⁶⁾. A espécie diversa não importa nem faz qualquer diferença. Naturalmente a mulher não conferia os bens dotais, porque estes não faziam parte ainda do seu patrimônio, mas prometia, mediante caução, que conferiria o dote quando este lhe fosse restituído se o casamento fosse dissolvido ⁽³⁷⁾. Se o matrimônio não existe mais, após a morte do autor da herança, o dote é restituído pela filha, que é obrigada por conferimento real. Se o matrimônio perdura, a mulher promete a restituição no caso de dissolução.

Os sujeitos ativos da colação eram os *sui heredes*, porém não os emancipados. Contudo, surgiu uma inovação que no Código de Justiniano é atribuída a Gordiano (232) ⁽³⁸⁾, impondo à mulher a obrigação de conferir o dote profectício também aos irmãos e à irmã emancipados ⁽³⁹⁾.

O sujeito passivo desse instituto era somente a *heres sua*, isto é aquela que no momento da morte do *pater* estava sob sua potestade. Guarino, no entanto, menciona a existência de referência segundo a qual era obrigada a con-

⁽³⁶⁾ Dote profectício (*dos profecticia*): constituído pelo *pater* ou um ascendente paterno; dote adventício: constituído pela própria mulher *sui iuris* ou outra pessoa que não fosse o pai ou ascendente paterno.

⁽³⁷⁾ Vide LONGO, Giovanni E., *op. cit.*, p. 315; Segundo GUARINO, Antonio, *op. cit.*, p. 267, o pretor não introduziu, ele mesmo, a obrigação do conferimento do *dos* a cargo da mulher *sua heres*. Mas, sem dúvida, foi o edito pretório, com a introdução da *actio rei uxoriae*, que deu início ao desaparecimento do tradicional princípio segundo o qual o dote era propriedade do marido, como preceituado no D. 28.3.1, Paulus: “*Dotis causa perpetua est, et cum voto eius, qui dat, ita contrahitur, ut semper apud maritum sit*”. (A causa do dote é perpétua e com o consentimento de quem o dá se contrai, de maneira que sempre pertencerá ao marido). O direito posterior, ou seja a jurisprudência clássica, como hoje ainda se reconhece, estabelece a concepção do *dos* como propriedade da mulher.

⁽³⁸⁾ C. 6.20.4: “*Filiae dotem in médium ita demum conferre coguntur, si vel ab intestato succedant, vel contra tabulas petant, nec dubium est, profectitiam seu adventitiam dotem a patre datam vel constitutam, fratribus, qui in potestat fuerunt, conferendam esse*”. (As filhas estão obrigadas a levar o dote à colação somente se sucederam *ab intestato*, ou se requereram contra o testamento; e não é duvidoso que se há de levar à colação com todos os irmãos, sob potestade, o dote profectício ou adventício dados e constituídos pelo *pater*).

⁽³⁹⁾ *Idem, ibidem*, p. 315; GUARINO, Antonio, *op. cit.*, p. 261; MOREIRA ALVES, José Carlos, *op. cit.*, p. 533.

ferir o dote, não somente a *sua heres*, mas também a filha emancipada “almeno dopo il rescrito di Antonino Pio” ⁽⁴⁰⁾.

É requerida a prestação de uma caução de conteúdo análogo àquele da emancipação. Guarino fala de uma *stipulatio* e acrescenta que a mulher é igualmente obrigada à colação, obviamente que se trata da mulher que não é *alieni iuris*, mas *sui iuris*, isto é, uma emancipada. Se esta garantia não se materializar, resultará uma sanção: a *denegatio actionum*, como no caso da *collatio emancipati*, quando todos os sujeitos são *bonorum possessores* ⁽⁴¹⁾. Se a filha não requer a posse de bens, o *arbiter familiar erciscundae* poderá impor o cumprimento.

Segundo Guarino ⁽⁴²⁾, o objeto da colação é toda sorte de dote, a que a filha tivesse direito à restituição: *profectício* ou *adventício*. O direito pós-clássico, no entanto, limitou o objeto da colação somente ao dote *profectício*, partindo do princípio que devia ser conferido somente quando se originasse ou proviesse do *pater* ⁽⁴³⁾.

O dote deve ser conferido na medida em que pode ser restituído. A inadimplência do marido é, portanto um risco suportado por todos os herdeiros, como dispõe o Digesto ⁽⁴⁴⁾.

A *collatio dotis* tende a extinguir-se pela *actio rei uxoriae*, visando reconhecer o direito da mulher dotada na constância do casamento. Ela, portanto, não é responsável pela insolvência do marido e é obrigada a conferir nos limites de quanto tinha recuperado com o exercício da ação dotal ⁽⁴⁵⁾.

A *collatio dotis*, referente ao *dos profecticia*, foi absorvida pela *collatio descendentium*. No que se refere ao dote *adventício*, o filho emancipado deixou

⁽⁴⁰⁾ Vide GUARINO, Antonio, *ob. cit.*, p. 261. Essa compreensão, contudo, conforme o mesmo autor, não é pacífica. Albertário (*Studii*, p. 288), seguido por Pringsheim (*in SDHI* 4,1938, p. 533 s.) e o próprio Guarino, sustentam que a obrigação da *collatio dotis* em favor dos emancipados é uma inovação pós-clássica, penetrada por meio de interpolação no rescrito de Gordiano.

⁽⁴¹⁾ Vide VOCI, Pasquale, *op. cit.*, p. 767.

⁽⁴²⁾ Vide GUARINO, Antonio, *op. cit.*, p. 263.

⁽⁴³⁾ *Idem, ibidem*, p. 264.

⁽⁴⁴⁾ D. 37.7.1.6: “*Quodsi iam factum divortium est, et maritus non sit solvendo, non debet integra dos computari mulieri, sed id, quod ad mulierum potest pervenire, hoc est, quod facere maritus potest*”. (Porém se ocorreu o divórcio e o marido for insolvente, não se deve computar integralmente o dote à mulher, senão o que se encontrar em seu poder, isto é o que o marido puder satisfazer).

⁽⁴⁵⁾ Vide D. 37.7.1.6.

de ter a obrigação de levar à colação seus bens a partir do momento que os outros *sui* puderam ser proprietários do pecúlio adventício. Conseqüentemente, restou tão somente a *collatio descendantium* mercê das constituições de Leão e Justiniano.

1.2.3. *A collatio descendantium*

Consagrou-se à época de Justiniano, como uma derivação ou conseqüência das colações anteriores.

O seu princípio fundamental é a obrigação de os descendentes desfalcarem de sua parte ou quota hereditária os bens já recebidos do *pater* enquanto este em vida. O objetivo da colação, portanto, é sempre a necessidade de evitar a disparidade de tratamento entre os filhos de um mesmo pai. A divisão hereditária não é mais uma divisão dos bens em si, mas compreende tudo o que o pai havia doado aos filhos durante a sua vida. Esta a estrutura da *collatio descendantium*, instituto que se afirma gradativamente, até a colação clássica. A sua primeira materialização no campo legislativo se encontra em uma constituição do Imperador Leão, do ano de 472 ⁽⁴⁶⁾, quando determina que todos os descendentes do *de cuius*, sob a *patria potestas* ou não, que sucederam seus ascendentes, *ab intestato* ou *contra tabulas*, estão obrigados a conferir aos irmãos aqueles bens que foram originários ou oriundos do ascendente a título de dote ou de *donatio ante nuptias* ⁽⁴⁷⁾.

Justiniano estabeleceu uma reforma fundamental no regime da colação, estendendo-a à sucessão testamentária ⁽⁴⁸⁾. Através de uma constituição do ano de 529, compreendidas no Código e na Novela 118 ⁽⁴⁹⁾, corroborou as decisões de Arcádio e Honório, estabelecendo que a colação é devida em todo caso em que se admite a *sucessio in locum*. A extensão é uma conseqüência da constituição de Leão, que fala de ascendentes sem distinguir entre linha paterna e materna, impondo aos descendentes que sucederam *ab intestato* ou *contra tabulas* a seus ascendentes, o dever de colacionar

⁽⁴⁶⁾ C. 6.20.17; *vide* SCLECHTER, Émile, *op. cit.*, p. 169.

⁽⁴⁷⁾ *Vide* MOZZILO, Attanasio, *op. cit.*, p. 446; BONFANTE, Pietro, *op. cit.*, p. 621.

⁽⁴⁸⁾ A *collatio* é estendida à sucessão testamentária, mas conserva a forma de igualar os descendentes, no âmbito da cota de cada herdeiro. *Vide* BIONDO, Biondi, *op. cit.*, p. 341; KAZER, Max, *op. cit.*, p. 407.

⁽⁴⁹⁾ C. 6.20.19-21

em favor de seus co-herdeiros, emancipados ou não, os dotes e as doações antenupciais ⁽⁵⁰⁾.

A colação deixava de existir quando o *de cuius* tivesse declarado expressamente os bens que dela estavam isentos.

A partir das modificações estabelecidas por Justiniano, a colação passou a ter determinada forma, no que se refere às pessoas que devem colacionar, àquelas em cujo favor se deve colacionar, os bens colacionados, e o conteúdo da colação.

As pessoas que devem colacionar são todos os descendentes do *de cuius* ⁽⁵¹⁾ não separados deste por outros descendentes vivos ⁽⁵²⁾ que sejam seus herdeiros testamentários ou legítimos ⁽⁵³⁾, que tenham adquirido a herança, simultaneamente, com outros descendentes e que não tenham sido excluídos desta obrigação pelo falecido.

Os bens devem ser colacionados em benefício de todos os descendentes co-herdeiros que tenham sido obrigados a tanto, e dos que tinham recebido doações colacionais sem terem sido excluídos desse ônus pelo causante. Desta forma desapareceu a desigualdade entre emancipados e filhos em potestade existente na antiga *bonorum possessio* ⁽⁵⁴⁾.

Os bens colacionados são o dote, a doação *ante nuptias* ou *propter nuptias*, a doação *ad emendam militiam*, desde que o falecido não tivesse dispensado os herdeiros dessa obrigação. As chamadas doações simples não deviam ser objeto da colação se foram feitas às expensas da legítima do donatário.

No que se refere ao conteúdo da colação, podia ser feita naturalmente ou por compensação ⁽⁵⁵⁾. Com todas as colações reunidas, real ou idealmente, se formava uma massa comum, mercê da qual cada herdeiro tinha direito a

⁽⁵⁰⁾ Vide BIONDO, Biondi, *Il Diritto Romano Cristiano, III, La Famiglia — Rapporti Patrimoniali*, Milão, Giufrè Editore, 1954, p. 341.

⁽⁵¹⁾ Descendentes do *de cuius* são os filhos, os adotivos, os legitimados. Vide GOYTISOLO, Juan Vallet de, *op. cit.*, p. 679.

⁽⁵²⁾ Cf. GOYTISOLO, Juan Vallet de, *op. cit.*, p. 679. O descendente que não estava separado do ascendente por outro descendente, isto é, que entre o avô e o neto não se encontre, vivo, o pai, filho do avoengo.

⁽⁵³⁾ Segundo GOYTISOLO, Juan Vallet de, *op. cit.*, p. 679 s. Não podem colacionar, nem beneficiar-se com a colação, os que utilizassem o benefício da abstenção ou repudiassem a herança.

⁽⁵⁴⁾ *Idem, ibidem*, p. 679 s.

⁽⁵⁵⁾ *Idem, ibidem*, p. 684.

uma cota proporcional na participação hereditária correspondente ao testamento ou à sucessão legítima.

O dote constituído pelo *pater* ou pela *mater*, bem como pelos ascendentes paternos ou maternos de ambos os sexos, deve ser conferido para os descendentes, beneficiários desses, que juntamente com outros descendentes concorram à sucessão do constituinte. Esta regra exclui todo pressuposto de parentela agnática. E exclui, ainda, toda distinção entre dote profectício e adventício⁽⁵⁶⁾. O regime do dote vem aplicado, também, às doações nupciais. Surge assim um novo objeto da colação.

1.4. A colação no direito pós-clássico e Justinianeu

No baixo império observa-se uma dupla atuação na evolução jurídica da colação. De um lado o gradativo desaparecimento da velha *collatio bonorum*; de outro, o desenvolvimento dos princípios da equidade, mercê do trabalho e da *interpretatio* dos jurisconsultos⁽⁵⁷⁾.

O desaparecimento dos vetustos pressupostos da *bonorum possessio* se inicia com o surgimento do pecúlio castrense⁽⁵⁸⁾. Era o surgimento da capacidade patrimonial dos *sui*, que mesmo estando sob a *patria potestas*, não eram obrigados a colacionar os bens que haviam formado pelo dito pecúlio.

O mesmo se sucedeu com o surgimento do pecúlio quase-castrense⁽⁵⁹⁾.

A mudança do regime patrimonial da família romana, que se afirma a partir de Constantino e se estabelece definitivamente com Justiniano, conduz à necessidade de uma transformação do regime da colação. Os *filiifamilias* podem ter um patrimônio próprio e não são, nesse aspecto, diferentes dos

⁽⁵⁶⁾ Se o ascendente, constituinte do dote, é o próprio pai ou o avô paterno o dote conferido é profectício, não adventício. Se o ascendente é a mãe ou o avô materno, o dote conferido é sempre adventício. *Vide* nota 36, *supra*.

⁽⁵⁷⁾ *Vide* GOYTISOLO, Juan Vallet de, *op. cit.*, p. 675.

⁽⁵⁸⁾ D. 49.17.11: “*Castrense peculium est, quod a parentibus vel cognatis in militia agenti donatum est vel quod ipse filiusfamilias in militia adquisit, quod nisi militaret, adquisiturus non fuisset*”. (O pecúlio castrense é o que foi doado pelos genitores ou pelos parentes àquele que presta o serviço militar ou aquele que o mesmo filho de família adquiriu em serviço, aquele que, se não fosse em serviço, não tinha adquirido).

⁽⁵⁹⁾ Cf. SANTOS, Severino Augusto dos, *A Tutela dos Impúberes e das Mulheres*, dissertação de mestrado, Coimbra, 2001, p. 106. Pecúlio quase-castrense foi criado por Constantino, que estendeu as regras do pecúlio castrense aos bens adquiridos pelos filhos de família como funcionários da corte ou ocupantes de cargos públicos.

emancipados. O problema da equiparação não se põe mais como previsto pelo pretor. Surge, porém, sob um outro aspecto: a necessidade de garantir a igualdade de tratamento entre descendentes que sucedem a um ascendente comum, no caso em que um dos co-herdeiros havia, durante a vida do *de cuius*, recebido deste alguma gratificação, sob a forma de doação ou dote.

O problema é resolvido pela legislação de maneira lenta e incerta. Incerteza e ambigüidade que resultam da difícil interpretação do novo regime. A primeira questão foi da relação entre o regime clássico da *collatio emancipati* e a capacidade do *filiusfamilas* de ter seus próprios bens. Como era admissível que o emancipado fosse adstrito a conferir tudo o que tem, e pelo contrário o *suus*, titular de uma quota dos bens maternos retivesse para si o próprio patrimonio pessoal? A solução foi encontrada no sentido que o emancipado conferisse somente quando ele tivesse recebido doação do *pater* no momento da emancipação. O indício para a existência dessa norma não se pode afirmar se surgiu pelo uso ou devido a um estatuto imperial encontrado em uma constituição de Graziano, Valentiniano e Teodósio ⁽⁶⁰⁾, do ano de 380, fundamentada no Código Teodosiano e presente no Código de Justiniano ⁽⁶¹⁾.

Outro aspecto derogado pelo regime clássico é referente à relação necessária entre a colação e a sucessão dentro da linha paterna. Pelo direito clássico, a colação somente é possível entre aqueles que sucedem o pai, ou ascendente paterno. Trata-se dos filhos e filhas ou de netos de ambos os sexos, porque descendentes do filho (não se pode suceder *in locum* se não é filho) ⁽⁶²⁾. Uma constituição de Valentiniano, Teodósio e Arcádio ⁽⁶³⁾ estende a abrangência da sucessão *in locum* em dois sentidos. Em primeiro lugar, podem suceder *in locum* também os filhos da filha falecida, portanto os netos dessa filha recebem a herança civil do avô materno, juntamente com os filhos deste. Em segundo lugar, a sucessão *in locum* é admitida no âmbito ditado pelo senatusconsulto Orficiano ⁽⁶⁴⁾, que a ignorava. Assim, sucedem à mãe os

⁽⁶⁰⁾ C. Theod. 9.42.8. *Apud* VOCI, Pasquale, *op. cit.*, p. 772; BURILLO, Jesus, *op. cit.*, p. 215.

⁽⁶¹⁾ C. 9.49.8. *Vide* BURILLO, Jesus, *op. cit.*, p. 215.

⁽⁶²⁾ *Vide* VOCI, Pasquale, *op. cit.*, p. 773.

⁽⁶³⁾ C. Theod. 5.1.4. Segundo VOCI, Pasquale, *op. cit.*, p. 774. A colação estabelecida por Arcádio e Honório se refere a *collatio dotis*, em que os filhos são obrigados a conferir o dote constituído pelo avô em favor de sua mãe.

⁽⁶⁴⁾ *Vide* I. 3.4.1-4.

filhos e a filha, ou os colocados no seu lugar: os netos, em razão do falecimento do filho ou da filha.

No direito justiniano, a *collatio* é possível dentro do âmbito da sucessão *ab intestato*. Legitimados passivos e ativos são os filhos ou posteriores descendentes do falecido que venham ou concorram também à sucessão, por direito próprio ou pela *successio in locum*. Toda diferença entre os *sui* e os emancipados não existe mais. E ainda, o ascendente que se sucede, pode ser homem ou mulher, da linha paterna ou materna ⁽⁶⁵⁾.

O objeto da colação é o dote, a doação nupcial e a *donatio ad emendam militiam*. A doação simples está excluída porque o donatário é obrigado a conferi-la em favor de quem conferiu para si o dote.

O ascendente podia ter, nas relações com o descendente, obrigações de educação e manutenção, como também, por espírito de liberalidade, podia gratificar um descendente. Essas despesas não eram objeto de colação. O pai tinha o dever de manter todos os filhos. Contrariamente, são objeto da colação a atribuição que visa conceder a uma pessoa uma sistematização social, como o casamento para a mulher, ou o emprego público para o homem, porque constitui mais um cumprimento imparcial de um dever social que um ato pessoal de benevolência.

Conforme Voci ⁽⁶⁶⁾. A colação justinianéia é diversa daquela dos institutos clássicos. A Novela 18, de 536, estende o ônus da colação à sucessão testamentária, suspendendo todas as outras normas do regime anterior.

A *collatio bonorum* e a *collatio dotis*, na primeira fase do seu desenvolvimento não são, como se é afirmado, um outro instituto destinado a corrigir a iniquidade do *ius civile*, mas um acolhimento que se exaure no âmbito do direito pretório. Pode requerer a *collatio*, a filha que tiver solicitado a *bonorum possessio*, isentando desta obrigação a *sua heres*, que sucedia pelo direito civil. Surge, porém, uma contradição o que levou ao entendimento jurisprudencial de estender a todas as filhas, enquanto dotadas, o ônus da colação.

A gradual fusão dos dois sistemas de sucessão, na época pós-clássica, a tendência de admitir uma capacidade patrimonial dos *filiifamilias*, ao menos nos limites dos pecúlios, constituíram a causa imediata da evolução do instituto da colação. Uma vez admitido que os *sui heredes* podem adquirir e dispor do próprio patrimônio durante a vida do *pater*, o fundamento da equidade que caracterizava a *collatio bonorum*, tomava um aspecto antiético. Embora o

⁽⁶⁵⁾ VOCI, Pasquale, *op. cit.*, p. 780 s.

⁽⁶⁶⁾ *Idem, ibidem*, p. 783.

emancipado e a filha dotada tivessem de conferir aos seus bens à massa hereditária, os *heredes sui* não deviam dar conta daqueles adquiridos pelo direito dos pecúlios. É válido por esse motivo que se afirma a necessidade de uma revisão conceitual entre a *collatio bonorum* e a *revocatio in communionem* dos pecúlios. Que estes sejam considerados condição essencial para a admissão da divisão.

Ao mesmo tempo, no âmbito da colação dotal, se limita ao conferimento do *dos profecticia*. Não obstante se admitir um critério semelhante para definir o objeto da *collatio emancipati*, quando os filhos devem conferir aos irmãos, tão somente os bens que são originários da liberalidade do *pater*. Todos os outros bens adquiridos restam estranhos ao conferimento ⁽⁶⁷⁾.

2. A COLAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Segundo a doutrina dominante, com fundamento no *Ius Romanum*, a colação é baseada na vontade presumida do falecido, que desejando estabelecer a igualdade entre os herdeiros, supõe que o donatário recebe a coisa doada a título de antecipação da herança e sob a condição de trazer à massa hereditária partível, ou descontá-la de sua quota ou quinhão, ao abrir-se a sucessão ⁽⁶⁸⁾. Esta percepção se fundamenta no pressuposto que o autor da herança dedicava a todos os seus descendentes o mesmo afeto. Não havendo razão para estabelecer distinção entre uns e outros, já que assim expressamente não o fez.

Este foi sempre o propósito, o motivo da colação, desde os tempos primários na Roma dos Césares, quando foi introduzida pelo pretor, ao permitir que os filhos emancipados participassem da sucessão do *paterfamilias*. Ocorria, no entanto, que os filhos que tinham continuado sob a potestade doméstica não tinham patrimônio, porquanto tudo que adquiriam incorporava-se ao patrimônio paterno ⁽⁶⁹⁾. Porém, os emancipados, em razão de sua condição de *sui iuris*, eram titulares de um patrimônio próprio. Não

⁽⁶⁷⁾ *Idem, ibidem*, p. 446.

⁽⁶⁸⁾ *Vide* RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil, Direito das Sucessões*, Vol. 7, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 308; VENOSA, Silvio de Salvo, *op. cit.*, p. 362 s.; cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, Vol. VI, *Sucessões*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 285. Esta visão da vontade presumida não é dominante; este, também, o entendimento de GOMES, Orlando, *Sucessões*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 18.

⁽⁶⁹⁾ *Vide* nota 11, *supra*.

seria curial nem justo, porque desigual, permitir aos emancipados que concorressem em igualdade de condições, na herança paterna, com seus outros irmãos. Para que não se materializasse essa situação esdrúxula e, nomeadamente, injusta, o pretor obrigava-os a conferir à massa hereditária, os bens que tinham adquirido por si próprios após sua emancipação, e que, certamente, teriam pertencido ao patrimônio da família se emancipados não tivessem sido.

Com o vencer dos anos, à medida que se possibilitou também aos filhos sob *pátria potestas*, terem um patrimônio, a colação mudou de objeto, porquanto impôs a todos os filhos o dever de conferir à sucessão paterna, os bens recebidos em vida ⁽⁷⁰⁾

Esta percepção romana faz-se presente no Direito Civil Brasileiro.

Nas palavras de Orlando Gomes ⁽⁷¹⁾, “o descendente que houver recebido doação do ascendente deve conferi-la, se concorrer à sua sucessão como herdeiro da mesma classe. A essa conferência denomina-se colação.”

No mesmo sentido, se expressa Silvio Rodrigues ⁽⁷²⁾: “denomina-se colação ao ato de retorno ao monte partível das liberalidades feitas pelo *de cuius*, antes de sua morte, a seus descendentes.”

Esta é a visão do Código Civil vigente, que estabelece, também a pena de sonegação se este *modus procedendi* não for exercitado ⁽⁷³⁾.

A colação tem por objetivo equiparar a legítima ⁽⁷⁴⁾ dos herdeiros envolvidos ou contemplados na herança, bem como, do cônjuge sobrevivente, obrigando, inclusive os donatários que à época do falecimento do doador, já não dispuserem dos bens doados.

Todavia, se ao tempo do falecimento do doador, o donatário não mais tiver o bem que lhe foi doado, deve trazer à colação o seu valor, conforme estabelece

⁽⁷⁰⁾ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 308 s.

⁽⁷¹⁾ *Idem, ibidem*, p. 285.

⁽⁷²⁾ RODRIGUES, Silvio, *op. cit.*, p. 307.

⁽⁷³⁾ Brasil, Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 2002: Os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

⁽⁷⁴⁾ Legítima é a parte da herança que o testador não pode dispor, porquanto está reservada aos herdeiros necessários. É o preceito do art. 1846 do CC: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁽⁷⁵⁾ Brasil, Código Civil, *op. cit.*, art. 2003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

o art. 2003 do Código Civil ⁽⁷⁵⁾.

O entendimento legal de que as doações de ascendentes a descendentes, bem como, de um cônjuge a outro, significam adiantamento da legítima, como prevê o art. 544 do Código Civil ⁽⁷⁶⁾, materializa uma justa visão, impondo aos descendentes o dever de conferir os bens colacionados, a fim de que integrem a massa hereditária, permitindo a partilha com equidade.

2.2. Obrigação de conferir

No Direito Civil Brasileiro, os descendentes sucessivos, em qualquer grau, e o cônjuge sobrevivente quando com estes concorrem, são obrigados a colacionar ⁽⁷⁷⁾.

Desta forma o art. 2002 do Código Civil estabelece que, em princípio, quem deve conferir os bens são os descendentes ⁽⁷⁸⁾, por extensão qualquer herdeiro filho: legítimo, ilegítimo, adotivo. Estão obrigados a colacionar, quando chamados à sucessão por direito próprio, as doações que receberam. Devem conferir, também, as doações recebidas por seus representados, quando chamados a suceder por direito de representação. É a hipótese do art. 2009 do Código Civil ⁽⁷⁹⁾, referente ao neto que não pode ser excluído de conferir as doações recebidas por seu pai, apenas porque estas não lhe caíram às mãos. Se tal ocorresse, o seu quinhão, na herança do avô, excederia ao que competiria ao seu genitor. Contudo, conforme se deflui do parágrafo único

⁽⁷⁶⁾ Art. 544. A doação de ascendente a descendente, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

⁽⁷⁷⁾ Cf. GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 285. A obrigação da colação é imposta, apenas, aos herdeiros necessários do *de cuius*, e, entre estes, exclusivamente os que se encontram na primeira classe da vocação hereditária, isto é, filhos e netos.

⁽⁷⁸⁾ *Vide* nota 73, *supra*. Existe contradição entre o art. 2002 que estabelece somente os descendentes estão obrigados à colação e o art. 2003 que preceitua ser a colação a igualdade da legítima dos descendentes e do cônjuge; cf. RODRIGUES, Silvio, *op. cit.*, p. 309, nota 281. Em alguns sistemas são chamados à colação todos os herdeiros necessários, como ocorre nos Códigos Civis da Espanha (art. 1035), da Argentina (art. 3477) e Itália (art. 737). Em outros, como na França (art. 843) todos os herdeiros legítimos devem colacionar.

⁽⁷⁹⁾ Brasil, Código Civil, art. 2009: “Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir”.

⁽⁸⁰⁾ Art. 2005, parágrafo único: Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

do art. 2005⁽⁸⁰⁾, o neto não terá essa obrigação se ao tempo da liberalidade fosse chamado à sucessão do doador. Caso diferente, a doação presume-se compunha a parte disponível do doador⁽⁸¹⁾.

Além de o descendente e do cônjuge sobrevivente, está sujeito à colação o convivente, no regime do código civil vigente.

Ainda deve conferir, nos ditames do art. 2008 do Código Civil⁽⁸²⁾, aquele que renunciou à herança, ou dela foi excluído por indignidade, a fim de repor o que exceder ao disponível, porquanto o excluído não perde a parte oficiosa, que constituiria bem da legítima⁽⁸³⁾, e, gravame maior, sua doação pode ter sido de monte, que absorva toda a herança ou parte da herança dos herdeiros. Nesse caso, a colação não tem por finalidade revogar a liberalidade do testador, mas de proceder a redução⁽⁸⁴⁾.

De outro modo o Direito Civil estabelece que “são sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade”⁽⁸⁵⁾.

A conduta do donatário está contida no art. 1015 do CPC, quando determina que ele pode escolher dentre os bens doados, o tanto necessário para perfazer a legítima e a metade do disponível.

A redução da liberalidade desmesurada, de acordo com o art. 2007, § 2.º, do Código Civil⁽⁸⁶⁾, será feita em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do código

⁽⁸¹⁾ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 290; MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil*, Vol. VI, *Sucessões*, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 307.

⁽⁸²⁾ Brasil, Código Civil, art. 2008: Aquele que renunciou à herança ou dela foi excluído deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.

⁽⁸³⁾ *Vide* RODRIGUES, Silvio, *op. cit.*, p. 312; VENOSA, Silvio de Salvo, *op. cit.*, p. 366; LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, p. 776; GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 290.

⁽⁸⁴⁾ *Vide* VENOSA, Silvio de Salvo, *op. cit.*, p. 366; cf. GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 290. No caso de exclusão, os descendentes tomam o lugar do excluído, beneficiando-se igualmente com a parte excedente. No caso de renúncia acresce à legítima dos co-herdeiros.

⁽⁸⁵⁾ Brasil, Código Civil, *cit.*, art. 2007, § 2.º: A restituição da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.

⁽⁸⁶⁾ *Vide* nota *supra*.

⁽⁸⁷⁾ *Vide* VENOSA, Silvio de Salvo, *op. cit.*, p. 36 s.

sobre a redução das disposições testamentárias ⁽⁸⁷⁾.

No caso da doação ter sido feita ao descendente e ao cônjuge, está sujeita à colação para igualar a legítima, como preceitua os arts. 544 e 2002 do Código vigente ⁽⁸⁸⁾. Quando se tratar de doação feita a qualquer herdeiro ou à pessoa estranha, a lei estabelece que não pode exceder ao que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento ⁽⁸⁹⁾.

A colação se materializa por dois modos: *in natura* e por imputação ou estimação.

A primeira hipótese é a regra do parágrafo único do art. 2003 do Código Civil, que estabelece: “Se computados os valores das doações feitas em adiantamento da legítima, não houver no acervo bens suficiente para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie.” Nas palavras de Washington de Barros Monteiro: “Como negócio real, os bens doados retornam em espécie à massa da herança, para ulterior partilha” ⁽⁹⁰⁾.

Por imputação ocorre por imposição, também do parágrafo único do artigo supracitado, *in fine*: “... ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade”, bem como estabelece o art. 2004: “O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”.

2.3. Pressupostos da colação

No Direito Civil Brasileiro para que se materialize a colação, faz-se mister a existência de certos requisitos:

- a) Sucessão legítima. Não há colação na sucessão testamentária, porquanto a finalidade do instituto é equiparar a legítima dos descendentes. Os descendentes são herdeiros obrigatórios e de pleno direito lhes pertence a metade do patrimônio do ascendente que deverá ser

⁽⁸⁸⁾ *Vide supra* notas 76 e 73.

⁽⁸⁹⁾ *Idem*, art. 549: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”; art. 2007: “São sujeitas à redução as doações em que se apurar o excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade”.

⁽⁹⁰⁾ MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil*, Vol. VI, *Direito das Sucessões*, São Paulo, Saraiva, 1979, p. 307.

dividida em partes iguais. Quando o ascendente, em vida, beneficia um deles revoga o princípio da igualdade das legítimas, se o bem doado não voltar à massa hereditária para constituir a metade indispensável. O contrário seria lesivo aos demais herdeiros, prejudicando a sucessão. Esta igualdade, contudo, não é absoluta, porque o autor da herança pode dispor livremente da outra metade, direcionando-a para um ou outros descendentes, ou para o cônjuge. A legítima está excluída da disposição ou da *voluntas* do testador. Assim, somente na sucessão *ab intestato* ela se aplica, obrigando os donatários a colacionar ou conferir as liberalidades dos ascendentes ⁽⁹¹⁾.

- b) Pluralidade de herdeiros necessários. Se houver apenas um descendente não se pode falar de colação. Inexiste a busca da igualdade.
- c) Doação em vida feita pelo falecido, como doação ou dote ⁽⁹²⁾. No entendimento de Eduardo de Oliveira Leite ⁽⁹³⁾, a expressão doação ou dote deve ser entendida com certa abrangência, envolvendo todas as liberalidades que o *de cuius*, direta ou indiretamente, tenha beneficiado o herdeiro.

A doutrina, ainda estabelece outros princípios para fundamentar a colação:

- a) Vontade presumida do ascendente;
- b) A igualdade entre os descendentes;
- c) Co-propriedade familiar;
- d) Antecipação da herança;
- e) Interesse superior da família.

Segundo Orlando Gomes ⁽⁹⁴⁾, desses princípios, melhor servem ao direito vigente o da igualdade entre os descendentes e o de antecipação da herança, porquanto a vontade presumida do ascendente conflita com a lei, quando estabelece uma presunção, mas não cria direitos substantivos, tampouco constituem obrigações.

⁽⁹¹⁾ Vide LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, p. 750; GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 285.

⁽⁹²⁾ O dote não se referencia na vigência do código civil vigente. Estava previsto no direito anterior.

⁽⁹³⁾ LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, p. 756.

⁽⁹⁴⁾ GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 286.

No que se refere à co-propriedade familiar, tão característica do direito romano antigo, durante a vida do ascendente, os herdeiros têm apenas uma expectativa de igual participação no patrimônio que virá a constituir a herança. Isto não significa uma co-propriedade, considerando-se que o ascendente é titular exclusivo desses bens, tendo liberdade deles dispor, não obstante ser limitada. Com referência ao interesse superior da família é uma falácia, pois esse cariz se invoca como fundamento da sucessão legítima, tendo, portanto, um significado genérico.

2.4. Valor da colação

De acordo com o art. 2004 do Código Civil vigente ⁽⁹⁵⁾, o valor da colação é o que for estipulado no ato da liberalidade. Se do ato da doação não constar valor certo, os bens doados serão avaliados com fundamento no que valiam ao tempo da liberalidade. Contudo, esse entendimento não é pacífico. O preço ao tempo da colação, polemiza Leite ⁽⁹⁶⁾, pode não ser justo ao tempo da abertura da sucessão, nomeadamente num país de cultura inflacionária, como o Brasil. E, ainda, continua o pensador, “tratando-se de adiantamento da legítima, mais justo e lógico será a apreciação do valor dos bens colacionados ao tempo da abertura da sucessão ⁽⁹⁷⁾.”

O Código de Processo Civil pôs termo a essa polêmica no art. 1014, preceituando: “Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as cessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão” ⁽⁹⁸⁾.

2.5. Dispensa de conferir

Nem todos os bens recebidos pelo descendente precisam ser conferidos, porque assim determinou o testador ou em razão de disposição legal.

⁽⁹⁵⁾ Brasil, Código Civil, art. 2004: O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

⁽⁹⁶⁾ *Idem, ibidem*, p. 764 s.

⁽⁹⁷⁾ Esta, também, a visão de outros doutrinadores, como: GOMES, Orlando, *Sucessões*, Rio de Janeiro, Forense, 1990; VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito das Sucessões*, São Paulo, Atlas, 2003.

⁽⁹⁸⁾ Alguns doutrinadores, dentre eles GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 293, entendem que este artigo do Código de Processo Civil foi revogado pelo art. 2004 do Código Civil vigente.

Destarte, são dispensadas da colação as doações que o doador determinar que saíam de sua parte disponível, contanto que não as excedam, tendo como referência o tempo da doação. Considerando que o testador tem a livre disposição sobre a metade de seus bens, nada obsta de testar sua quota em favor do beneficiário que melhor lhe aprouver ⁽⁹⁹⁾. Esta disposição deverá ser feita através de testamento ou no próprio título da liberalidade, como prevê o art. 2006 do Código Civil Brasileiro ⁽¹⁰⁰⁾.

A legislação dispensa, também, da colação as despesas ordinárias do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustentação, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval e gastos de casamento ou as feitas no interesse de sua defesa em processo criminal, conforme estatui o art. 2010 do Código Civil ⁽¹⁰¹⁾.

Importante ressaltar a intenção do legislador quando se refere que a isenção atinge somente os filhos menores. Os valores atribuídos aos filhos maiores devem ser colacionados, porquanto eles devem ganhar o próprio sustento ⁽¹⁰²⁾.

CONCLUSÃO

A origem da colação moderna está na *collatio bonorum* e na *collatio dotis* do direito romano e seu fundamento histórico é a equidade e seu fundamento histórico é a equidade.

A *collatio bonorum liberi emancipati* (colação de bens do filho emancipado) destinava-se a trazer em conferência (*collatio*) o patrimônio conseguido pelo emancipado por meio de seu trabalho próprio.

⁽⁹⁹⁾ Brasil, Código Civil, cit., art. 2005: São dispensados da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

⁽¹⁰⁰⁾ Cf. LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, p. 769. A liberalidade dispensada de vir à colação é considerada aquela parte que o testador pode dispor por estar fora da legítima. Sobre essa metade o testador tem plena liberdade para deixá-la a quem entender. Só não pode prejudicar a legítima dos descendentes; *vide* GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 289.

⁽¹⁰¹⁾ Brasil, Código Civil, art. 2010: Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o decendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

⁽¹⁰²⁾ VENOSA, Silvio de Salvo, *op. cit.*, p. 370.

Visto que todos os *alieni iuris* pertenciam à mesma *domus* e todos os bens da família eram tidos como em co-propriedade, impossível se tornava a alguém melhorar sua condição individual. Entendia-se, portanto, que seria injustiça que o emancipado não trouxesse à colação os bens que tivera oportunidade de adquirir em razão da emancipação, além de ainda ser contemplado com uma parte da herança. Conseqüentemente, seu patrimônio próprio era relacionado para, do valor atribuível a cada herdeiro, ser descontado aquele correspondente aos bens trazidos à colação.

No direito romano, *ab initio*, a *collatio bonorum* não ocorria *in natura*, pela efetiva devolução dos bens doados, mas através de contrato verbal (*cautione, satisdatione*), mercê do qual o donatário prometia, mediante caução, compartilhar seu patrimônio com os co-herdeiros. Posteriormente, no direito clássico, passou a existir a *collatio in natura*.

A colação romana difere da moderna no seu fundamento referente à modalidade e certamente ao universo de sua aplicação.

Visava sanar determinada dificuldade entre os *heres sui* e os descendentes emancipados, quando estes fossem chamados à sucessão do *paterfamilias*.

O pretor ao admitir a *bonorum possessio contra tabulas* e *ab intestato*, referentes aos filhos que não estivessem sob a potestade doméstica do *pater* ao momento de sua morte, constituiu uma inovação que tinha por fundamento a equidade, a fim de acrescentar, favorecer, corrigir as vetustas normas do *ius civile*, adequando-as aos novos ditames de um direito que em constante evolução acompanha o dinamismo da vida. E nessa busca o direito da família romana identificava-se com as expectativas da família natural.

Assim, a colação resolvia um dano iníquo para os *heredes sui*, descendentes que estavam sob a *patria potestas* do *paterfamilias* até o momento de sua morte.

Todos os bens adquiridos por esses descendentes tinham sido incorporados ao patrimônio da *domus*, sob o domínio do chefe e que seria, posteriormente com a morte deste, partilhado com todos aqueles admitidos ou chamados à sucessão. Os emancipados, contrariamente, a partir do momento que se tornaram *sui iuris*, tudo o que haviam adquirido pertencia ao próprio patrimônio, tampouco tinham a obrigação de dividí-lo com os co-herdeiros.

Esta injustiça foi reparada pelo pretor através do instituto da *collatio bonorum* ou *emancipati*, que obrigava os emancipados a incorporar ao patrimônio da herança os bens adquiridos após a emancipação.

A *collatio dotis* diz respeito à filha que recebeu do *pater* ainda em vida determinado dote que, será conferido e descontado da importância que lhe for atribuída pela partilha. Análoga nos fins, a *collatio dotis* constitui-se um desenvolvimento daqueles princípios que são os fundamentos da *collatio eman-*

cipati. O instituto prevê a obrigação da filha, *sua heres* ou emancipada, a conferir após a morte do pater, os bens dotais, e participar assim na divisão da herança. Diverge delas, no entanto, no que se refere à forma pela qual pode se materializar: como negócio real, os bens retornam em espécie à massa hereditária, para posterior partilha; por imputação, quando os bens não mais existem, e se colaciona o seu valor, ao tempo da liberalidade.

Por fim, surgiu, à época clássica, a *collatio descendentium*, abrangendo as formas anteriores. E numa evolução surpreendente a colação foi estendida à sucessão testamentária.

No Direito Civil Brasileiro, a influência romanística é inquestionável, bastante evocar a afirmação de Abelardo Lobo ⁽¹⁰³⁾: "Que é a lei nacional, que é a lição de nossos mestres, senão regras jurídicas formuladas sob a influência do Direito Romano e com utilíssimos subsídios por ele fornecidos? Se passarmos em revista os 1807 artigos do nosso Código Civil (Código de 1916), verificaremos que mais de quatro quintos deles, ou sejam, 1443, são produtos da cultura romana, ou diretamente apreendidos nas fontes da organização justinianéia, ou indiretamente das legislações que aí foram nutrir-se largamente". E o código vigente desta realidade não se afasta.

No que se refere ao instituto da colação essa influência aflora na origem, nos fundamentos, no objeto, na finalidade e nos sujeitos da colação. Distancia-se num aspecto: a inexistência, no direito civil brasileiro, da colação testamentária.

Desta visão afloram com magnitude as palavras de Spencer Vampré: "Por que será que se estuda ainda hoje o Direito Romano, quando a civilização romana está extinta, quando os costumes romanos já não se praticam, quando tudo que Roma criou escureceu-se e apagou-se ante a aurora esplêndida de progresso que o mundo moderno abriu para a ciência e para a humanidade? Assim perguntará quem não tiver cultura histórica, quem não perscrutar até o fundo as raízes mínimas de nossa civilização".

Isto constituiu-se num fenômeno universal. É o pensamento de Biondi ⁽¹⁰⁴⁾: "A importância do Direito Romano não reside, de fato, nas milhares de leis que são seguidas ao longo de treze séculos e que servem, hoje, somente a título de comparação, mas pela jurisprudência que representa algo

⁽¹⁰³⁾ LOBO, Abelardo, *Curso de Direito Romano*, Rio de Janeiro, Álvaro Pinto, 1931, p. 13

⁽¹⁰⁴⁾ BIONDI, Biondo, *Istituzioni de Diritto Romano*, Milão, Giufrè Editore, 1956, p. 9 s.

⁽¹⁰⁵⁾ IHERING, Rudolf Von, *O Espírito do Direito Romano*, Tradução de Rafael Benaion, Rio de Janeiro, Calvino Filho Editor, 1934, p. 10 s.

único na história do Direito”.

E acentua Ihering ⁽¹⁰⁵⁾, “a importância do Direito Romano para o mundo atual, não consiste em haver sido por um momento a fonte ou a origem do direito. Esse valor foi meramente passageiro. A sua autoridade reside na profunda revolução interna, na transformação completa que fez sofrer todo o nosso pensamento jurídico e em ter chegado a ser, como o cristianismo, um elemento de civilização moderna”.

Diante dessa realidade, toma dimensão e significado o pensamento de Guilherme Moreira, nas suas aulas na vetusta e consagrada Faculdade de Direito de Coimbra, “ninguém pode ser um grande jurista, se não for ao menos um bom civilista; e ninguém pode ser um bom civilista, se não for, pelo menos, um razoável romanista” ⁽¹⁰⁶⁾.

BIBLIOGRAFIA

- BIONDI, Biondo, *Il Diritto Romnano Cristiano, III, La Famiglia — Rapporti Patrimoniali*, Milão, Giufrè Editore, 1954.
- , *Istituzioni de Diritto Romano*, Milão, Giufrè Editore, 1956.
- BONFANTE, Pietro, *Istituciones de Derecho Romano*, Madri, Editorial Réus, 1929.
- BRASIL, Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BURILLO, Jesus, *Sobre la Collatio Emancipati*, Studia et Documenta Historiae et Iuris, Roma, Pontificia Universitas Lateranensis, 1965.
- DEL CORRAL, D. Idelfonso L. Garcia, *Cuerpo Del Derecho Civil Romano*, primeira parte, Digesto, Tomo III, Barcelona, 1897.
- DINIZ, Maria Helena, *Código Civil Anotado*, 10.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004.
- GOMES, Orlando, *Sucessões*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GUARINO, Antonio, *Collatio Dotis*, Bulletino Dell’ Istituto di Diritto Romano “Vitorio Scialoja”, Nuova Serie, Vol. VIII e IX, Milão, Giufrè Editore, 1947.
- GOYTISOLO, Jean Vallet de, *Apuntes del Derecho Sucesorio*, Anuário de Derecho Civil, Madri, 1954.
- GUTIERREZ, Ricardo Panero, *Derecho Romano II*, Valencia, Tirant lo Blanch, 1997.
- LEITE, Eduardo de Oliveira, *Comentários ao novo Código Civil*, Vol. XXI, Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- IHERING, Rudof Von, *O Espírito do Directo Romano*, Tradução de Rafael Benaion, Rio de Janeiro, Calvino Filho Editor, 1934.
- LONGO, Giovanni E., *Colazzione*, Enciclopedia del Diritto, Milão, Giufrè Editorte, 1967.

⁽¹⁰⁶⁾ Vide CRUZ, Sebastião, *Direito Romano I, Introduções e Fontes*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1984, XXXV.

- MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil*, Vol. VI, *Sucessões*, São Paulo, Saraiva, 1977/1979.
- MOREIRA ALVES, José Carlos, *Direito Romano II*, Rio de Janeiro, Forense, 1979.
- MOZILLO, Atanassdio, *Collatio*, Novíssimo Digesto Italiano, Torino, Editrice Torinese.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- RODRIGUES, Silvio, *Directo Civil, Directo das Sucessões*, Vol. 7, São Paulo, Saraiva, 2003.
- SZLECHTER, Émile, *La Collatio Dotis*, Revue Historique de Droit Français et Etranger, Paris, Librairie de Recueil Sirey, 1934.
- VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil: Direito das Sucessões*, 3.^a ed., São Paulo, Atlas, 2003.
- VOCI, Pasquale, *Diritto Ereditario Romano. Collationes*, Milão, Giufrè Editore, 1967.